



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental
Diretoria de Licenciamento IV

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 95/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV

PARECER TÉCNICO

Interessado: AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo SEI (LO): 00391-00014174/2017-13

Atividade: Dragagem de areia em leito de rio.

Local da Atividade: Fazenda Cava de Cima, Área Isolada nº 04, São Sebastião - DF.

Processo Minerário: DNPM 860.479/2017 e DNPM 860.982/2004.

Assunto: Requerimento de LO.

1. INTRODUÇÃO

Em atenção à orientação contida na Informação Técnica nº 02/2017 (1383353), o presente Parecer Técnico foi elaborado em continuidade à resposta ao Requerimento de **Renovação da Licença de Operação nº 005/2003** (fl. 295), impetrado pelo interessado Agenor Rodrigues de Oliveira, CPF: Confidencial, protocolado em 26/09/2006 (fl. 270), publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (fl. 271), referente ~~as áreas das~~ **poligonais DNPM nº 860.479/2017 e DNPM 860.982/2004 (Figura 1 - ANEXO).**

Na IT em epígrafe foi recomendado que, primeiramente, o ICMBio se pronunciasse quanto à possibilidade ou não de exploração mineral na **Zona de Conservação de Vida Silvestre - ZCVS**, da Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, anteriormente à análise do requerimento de LO. A requisição de pronunciamento ulterior deveu-se ao que preceitua o Plano de Manejo da APA do Planalto Central (aprovado pela Portaria nº 28 de 17 de abril de 2015, publicada em 20 de abril de 2015), o qual proíbe a atividade de mineração em ZCVS, entretanto, menciona ainda: “as atividades existentes na data de publicação do Plano de Manejo, nesta zona (ZCVS) poderão ser mantidas, desde que cumpridas às exigências legais”.

Salienta-se que, apesar de os processos minerários nºs 860.479/2017 e DNPM 860.982/2004 estarem em fase de Autorização de Pesquisa Mineral, a análise do requerimento foi adequado à fase de licença de operação - LO, em razão das áreas já terem sido exploradas (o empreendimento já obteve licença de operação) e em razão de o interessado ter protocolado o requerimento de renovação da última LO obtida no órgão ambiental (LO nº 005/2003).

2. HISTÓRICO COMPLEMENTAR DO TRÂMITE PROCESSUAL

Em 18 de setembro de 2017, o IBRAM solicitou ao ICMBio, por meio Ofício SEI-GDF n.º 449/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM (1337387), manifestação relativa à continuidade ou não da atividade de extração mineral no leito do rio São Bartolomeu.

O interessado foi informado, por meio do Ofício SEI-GDF n.º 592/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM (3223459), que somente após a manifestação do ICMBio, o prazo para a apresentação da documentação pendente seria contado. O prazo foi estabelecido em 120 (cento e vinte) dias.

Em 05 de novembro de 2018, o interessado protocolou a Carta nº 025/2018 (14670663) com a resposta do ICMBio, o qual manifestou parecer favorável à continuidade da atividade, por meio da Informação Técnica nº 19/2018 - APA Planalto Central / ICMBio, de 10 de outubro de 2018.

Em 10 de janeiro de 2019, o interessado protocolou a Carta nº 003/2019 (17185697) com as informações pendentes elencadas na Informação Técnica SEI-GDF n.º 2/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI (1383353).

3. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando o exposto no histórico complementar e as requisições formuladas na Informação Técnica SEI-GDF n.º 2/2017 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI (1383353), visando resposta ao requerimento de renovação de licença de operação, essa equipe de análise técnica tem a ponderar que:

Da Coleta e Análise Química das Amostras

De acordo com a IT em epígrafe, foi solicitado que o interessado apresentasse a metodologia de coleta utilizada para a análise química do sedimento, localização do(s) ponto(s) de coleta (coordenadas UTM), o tipo da amostra (sedimento do leito do rio ou efluente), a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela análise e a cadeia de custódia da amostra.

Em resposta, o responsável técnico descreveu, de forma precária e insuficiente, a metodologia utilizada na coleta da amostra. Ainda assim, existem contradições nas escassas informações, como no caso do número de pontos de coleta e a localização desses. Em um primeiro momento, o consultor informou que a coleta foi realizada em uma área próxima, no mesmo corpo hídrico, à montante da área objeto de análise e de propriedade do mesmo interessado. O consultor apresentou as coordenadas referente a apenas um ponto de coleta.

Por meio da verificação, em imagens digitais de satélite, foi observado que o ponto de coleta está inserido na área DNPM 861.126/2004 à uma distância de aproximadamente 2,3 km da primeira caixa de areia da área DNPM nº 860.479/2017 (área objeto da presente análise) (Figura 1).

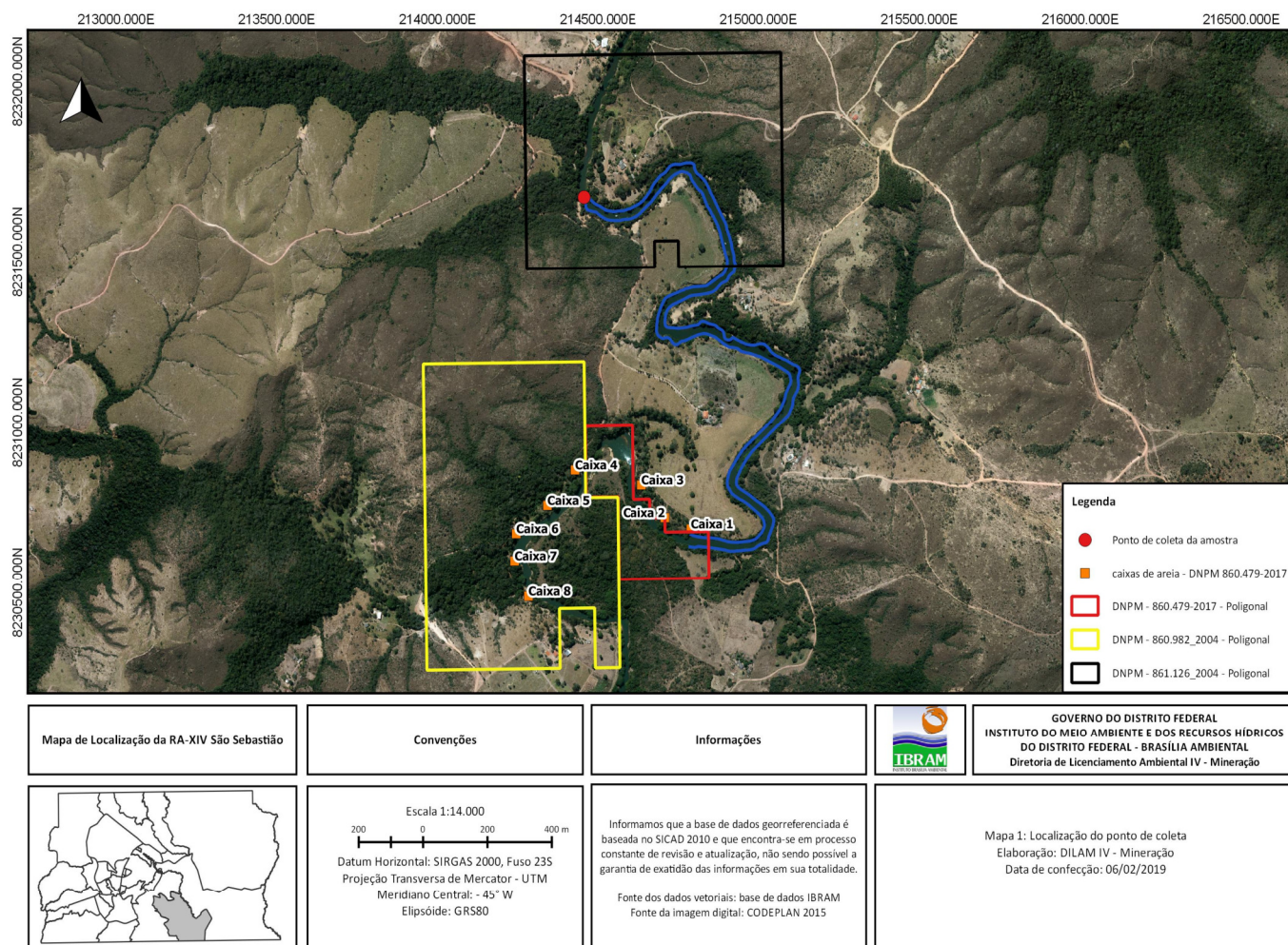


Figura 1 - Ponto de coleta inserido na área DNPM 861.126/2004 à cerca de 2,3 km da primeira caixa de areia da área DNPM nº 860.479/2017.

Em um segundo momento, o consultor informou que, foram realizadas duas coletas, sendo uma no ponto de dragagem e outra na caixa de areia. No entanto, as coordenadas desses pontos de coleta não foram informadas.

Outra informação deficiente refere-se à cadeia de custódia da(s) amostra(s). O consultor informou que a coleta foi realizada pelo próprio empreendedor, com a utilização de dois recipientes plásticos, de um litro cada, e que as amostras foram levadas diretamente para o laboratório. Informou também que as análises estavam anexadas, no entanto, elas não foram anexadas ao processo. Pelo fato de o documento não ter sido entregue, não foi possível, por mais uma vez, comparar os dados obtidos com os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 420. A Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela análise também não foi apresentada.

Entende-se por cadeia de custódia, no contexto legal, o método de documentação que é usado para manter a história cronológica que registra a sequência de custódia, controle, transferência, análise e disposição de evidências físicas ou eletrônicas, de modo a garantir a idoneidade e o rastreamento da amostra. Pelo exposto, justifica-se, portanto, a importância e a cobrança do documento por este Instituto.

Do PCA

O IBRAM solicitou, como complementação ao Plano de Controle Ambiental - PCA, que informasse apenas os seguintes itens:

1. Número de caixas de areia;

Item atendido. O responsável técnico informou o número total de 8 (oito) caixas de areia, com as respectivas coordenadas (**Mapa 2 - ANEXO**). São elas:

Caixas	Lat (y) N	Long (x) E
Caixa 1	8230686,0000	214790,0000
Caixa 3	8230815,0000	214636,0000
Caixa 2	8230719,0000	214709,0000
Caixa 4	8230859,0000	214427,0000
Caixa 5	8230755,0000	214341,0000
Caixa 6	8230672,0000	214244,0000
Caixa 7	8230592,0000	214239,0000
Caixa 8	8230487,0000	214282,0000

2. Reserva mineral estimada;

Item não atendido. Segundo o interessado, o cálculo de reserva estimada não foi realizado, justificado por se tratar de dragagem de areia de aluvião e pelo fato de que o Regime Minerário, utilizado para a exploração, ser o de Registro de Licença. Os recursos minerais são, por definição, não renováveis. Entende-se porém, que, pela natureza do tipo de extração mineral em tela, os aportes de mineral são renovados a cada ciclo. Sendo assim, considerando o período deste ciclo, deverão ser apresentados os valores e cálculos referentes à reserva mineral medida, reserva inferida e reserva total.

3. Produção média mensal;

Item não atendido. O consultor justificou a não apresentação da informação da mesma forma que o item b, entretanto, do mesmo modo, considerando o período de um mês (produção média mensal), o valor deverá ser apresentado. Salienta-se que tal valor não depende da reserva ser ou não renovada a cada período, tampouco tem correlação com o tipo de regime mineral (Regime de Licenciamento Mineral, no caso informado).

4. Vida útil da jazida;

Item atendido. O interessado informou que a exploração ocorrerá enquanto correr água no rio, respeitando o descanso adequado (estimado em torno de 4 meses). Portanto, afirmou não existir uma vida útil estimada para a jazida.

5. Cartografia;

Item não atendido. O mapa referente à localização das caixas de areia não foi apresentado.

6. Cronograma executivo.

Item atendido. O cronograma foi apresentado.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A presente análise baseou-se nos preceitos da Resolução CONAMA 303, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente - APP, e no novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que previu, em seu Art. 3º, IX, f:

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX - interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

E em seu Art. 8:

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

Além disso, salienta-se que, apesar de os processos minerários nºs 860.479/2017 e DNPM 860.982/2004 estarem em fase de Autorização de Pesquisa Mineral, a análise do requerimento foi adequado à fase de licença de operação - LO, em razão da área já ter sido explorada (o empreendimento já obteve licença de operação outrora) e em razão de o interessado ter protocolado o requerimento de renovação da última LO obtida no órgão ambiental (LO nº 005/2003).

Diante do conteúdo processual, ressalvados os atendimentos às solicitações, pelo responsável técnico, de forma precária, e considerando as vistorias realizadas na área, esta equipe técnica; no uso das atribuições conferidas pelo Art. 24 do Capítulo I do Regimento Interno deste Instituto e, diante da manifestação favorável do ICMBio à continuidade da análise para a concessão de licença de operação; manifesta-se **favoravelmente** ao deferimento do requerimento de **Licença de Operação ao interessado AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 245.404.201-00**, para a atividade de exploração mineral de areia, por meio de dragagem, no leito do rio São Bartolomeu, inserida na poligonal **DNPM nº 860.479/2017 e DNPM 860.982/2004**, desde que atendidas as condicionantes, exigências e restrições abaixo elencadas.

a) DADOS GERAIS

Nome do licenciado: AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

- **Processo IBRAM físico e SEI (LA):** 391.000.790/2009.
- **Processo SEI (LO):** 00391-00014174/2017-13.
- **Processo na Agência Nacional de Mineração – ANM:** 860.479/2017 e 860.982/2004.
- **Localização do empreendimento:** Fazenda Cava de Cima, área isolada 04 - Região Administrativa de São Sebastião.
- **Coordenadas do ponto de amarração da poligonal DNPM:** 8231684,701N; 214737,192E (SIRGAS 2000, zona 23S).
- **Atividade licenciada:** exploração de areia e cascalho por meio de dragagem.

- **Validade da Licença de Operação:** 04 (quatro) anos consecutivos.
- **Área licenciada:**

Coordenadas da poligonal DNPM 860.479/2017:

Ponto	Lat (y) N	Long (x) E
Ponto 1	8230990,3448	214608,6297
Ponto 2	8230988,4249	214458,9587
Ponto 3	8230779,0780	214461,6451
Ponto 4	8230780,3571	214561,3355
Ponto 5	8230536,9956	214564,4576
Ponto 6	8230540,6100	214846,3152
Ponto 7	8230678,0216	214844,5544
Ponto 8	8230676,2923	214709,6562
Ponto 9	8230718,6414	214709,1132
Ponto 10	8230718,0440	214662,5257
Ponto 11	8230773,2485	214661,8178
Ponto 12	8230772,6022	214611,4223
Ponto 13	8230990,3448	214608,6297

Coordenadas da poligonal DNPM 860.982/2004

Ponto	Lat(y) N	Long (x) E
Ponto 1	8230778,8626	214560,1978
Ponto 2	8230278,4988	214566,6163
Ponto 3	8230277,5181	214490,1762
Ponto 4	8230452,2103	214487,9349
Ponto 5	8230450,8061	214378,4772
Ponto 6	8230276,1138	214380,7183
Ponto 7	8230270,7970	213966,2987
Ponto 8	8231171,2755	213954,7488
Ponto 9	8231177,6905	214455,0137
Ponto 10	8230777,5793	214460,1451
Ponto 11	8230778,8626	214560,1978

Coordenadas das caixas de areia:

Caixas	Lat (y) N	Long (x) E
Caixa 1	8230686,0000	214790,0000
Caixa 3	8230815,0000	214636,0000
Caixa 2	8230719,0000	214709,0000
Caixa 4	8230859,0000	214427,0000
Caixa 5	8230755,0000	214341,0000
Caixa 6	8230672,0000	214244,0000
Caixa 7	8230592,0000	214239,0000
Caixa 8	8230487,0000	214282,0000

b) CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Esta licença de operação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Depois de efetuadas, as publicações, deverão ser apresentadas a este IBRAM em até 10 (dez) dias, SOB PENA DE SUSPENSÃO DESTA LICENÇA.

2. O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas será objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;
3. Esta Licença autoriza a lavra de areia no leito do rio São Bartolomeu, no local delimitados pela poligonal correlacionada ao processos minerário DNPM supracitados;
4. Esta Licença de Operação deverá permanecer no local do empreendimento, com acesso fácil à fiscalização dos órgãos ambientais competentes;
5. Deverá ser afixada placa atualizada, na entrada da propriedade, contendo o nome do proprietário, o número da licença de operação, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM e o bem mineral a ser explorado (conforme modelo disponível no site do IBRAM), no prazo de 30 (trinta) dias;
6. A exploração mineral deverá ser efetuada próxima ao eixo central do rio, uma vez que neste ponto as águas apresentam maior capacidade de arrasto, favorecendo a reposição de areia e evitando problemas de solapamento e desbarrancamento das margens;
7. A peneira separadora de areia e cascalho deverá ficar uma distância superior de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) do barranco para proteger a margem do rio;
8. O descarte final das águas deverá ser realizado após o talude para evitar o desenvolvimento de erosões;
9. É de responsabilidade do empreendedor fiscalizar a área de influência direta da exploração, evitando desmatamentos e surgimento de processos erosivos;
10. Tendo como base o período de cada ciclo de renovação da reserva mineral, deverão ser apresentados os valores e cálculos referentes à reserva mineral medida, reserva inferida e reserva total;
11. A área da jazida deverá ser mantida cercada e sob constante vigilância, evitando-se retiradas clandestinas e deposição indevida de resíduos sólidos domésticos e/ou entulho;
12. O acesso à frente de lavra (área de desmonte e extração, pátios de manobra de máquinas), bem como os pátios de estocagem deverão ser planejados de modo a conservação o solo;
13. Fica proibida a supressão da vegetação nativa situada nos barrancos e no entorno das caixas de areia;
14. É de responsabilidade do empreendedor fiscalizar e controlar a poluição atmosférica por material particulado e geração de ruídos inerentes às operações de lavra, descargas e tráfego de veículos, de acordo com as Resoluções CONAMA nº 003/90 e 005/89;
15. As atividades de manutenção das máquinas e equipamentos deverão ser realizadas fora do curso d'água, para evitar contaminação causada por óleos, graxas, e/ou lubrificantes provenientes de maquinários;
16. Devido ao estresse da fauna aquática, ocasionado pela geração de turbulência no curso d'água durante a extração de areia; e comprometimento da vida aquática, devido à diminuição da produtividade do ecossistema, decorrente do aumento da turbidez; recomenda-se apresentação anual de Relatório de Fauna, visando seu monitoramento, nos termos a serem orientados pelo respectivo setor técnico do IBRAM (Superintendência de Biodiversidade - SUBIO/IBRAM);
17. Recomenda-se, em razão do lançamento de efluentes e considerando o maquinário inserido no corpo hídrico, que a qualidade da água seja monitorada, nos termos a serem orientados pelo respectivo setor técnico do IBRAM (Superintendência de Biodiversidade - SUBIO/IBRAM);
18. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
19. Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Já o armazenamento deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e sua disposição final devem ser realizados por empresa devidamente habilitadas e licenciadas ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada a respectiva licença ambiental válida;
20. Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;
21. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001, e recolhidos por empresa de coleta pública;
22. Quando do término de sua validade, nova outorga de direito de uso de recurso hídrico superficial, expedida pela ADASA, deve ser apresentada, observando-se os critérios estabelecidos por aquela agência reguladora;
23. O interessado é o responsável pela extração mineral e recuperação ambiental da área licenciada;

24. A ocorrência de acidentes que resultem em dano ou risco ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada a este Instituto;
25. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, anualmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições; andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido;
26. É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
27. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;
28. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada junto a este Instituto;
29. Outras condicionantes, exigências ou restrições poderão ser estabelecidas, de forma motivada, a qualquer momento;
30. Mediante decisão motivada, o órgão ambiental poderá alterar condicionantes, exigências e restrições, bem como suspender ou cancelar a licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente licença ambiental; ou superveniência de fato excepcional ou imprevisível.

Este é o Parecer Técnico a ser submetido à consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GOMES MONTEIRO - Matr.1689531-2, Assessor(a)**, em 06/02/2019, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DIAS VIVALDI - Matr.0264424-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 06/02/2019, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **18028822** código CRC= **34ED1A9D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF